



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ- BAHIA.

ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

REF.: CONCORRÊNCIA N ° 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS, ADEQUAÇÕES E REPAROS NOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA, CNPJ 40.500.706/0001-37**, com sede na Avenida 02 de Julho, nº 698- Centro, Baixa grande-BA- CEP 44.620-000, endereço eletrônico rochariosconstrutora@gmail.com , Tel: 74 3258-1595, por intermédio de seu representante legal por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, a Sra. OZIANE ALVES BARBOSA RIOS, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora da carteira de Identidade nº. 11772565 09 SSP BA e do CPF nº. 010.595.015-70, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a ação arbitrária e equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia **26 de JUNHO de 2023** , foi publicada a ata do certame supra citado, no qual foi decretada, pela Comissão de Licitação deste Município, a inabilitação de nossa empresa no certame, ressalte que tal decisão é completamente equivocada, portanto com fulcro na alínea “a”, inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso torna-se **03 de JULHO de 2023**.



II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

“O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos.

Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “poder fazer assim”, para o administrador significa “dever fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86).”

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

*“Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmudar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. **A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública.** Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro” (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).*

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir religiosamente o previsto em lei.



Ademais conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:”(Grifo nosso)

Face ao **exposto**, é evidente que em atendimento aos princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade** a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editalícios.

III - **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é estritamente vinculado ao ato convocatório, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório **proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios**, ao qual se acha extremamente vinculada.



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra**



fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixe de observar as normas contidas no instrumento convocatório, caracteriza uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da ISONOMIA previsto no art. 3º da Lei Federal de Licitações, os quais visam impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso.

IV - DOS FATOS

1. DA APRESENTAÇÃO DO ITEM DE RELEVÂNCIA

Na referida ata de habilitação foi decretada a inabilitação de nossa empresa pelo não atendimento “ a o i t e m **8.1.3.3** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente (capacidade técnica profissional), na data da entrega da proposta, Responsável Técnico, conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, Engenheiro civil ou Arquiteto, detentor de atestados, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo Conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação, limitadas estas às parcelas de maior relevância previstas no item IV. **NÃO ATENDENDO AS QUANTIDADES MÍNIMAS DO ITENS DETIDOS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA OPERACIONAL PROFISSIONAL, INCLUSIVE SEM A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CATS.**

DECISÃO DA COMISSÃO

5. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.3 do Edital, não atendendo as quantidades mínimas para atender as parcelas de maior relevância operacional, para os itens:

1. APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014

2. PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, EM BORRACHA, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE.



No entanto podemos tal decisão está completamente equivocada uma vez que a nossas empresas cumpriu com toda a exigência conforme a qualificação técnica exigida apresentando as parcelas de maior relevância a qual a comissão se refere, como iremos comprovar abaixo.

No referido edital, e solicitado 50% das quantidades a seguir conforme a tabela.

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	UN	QUANTIDADE DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (50%)
10 APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M	25.000	12.500
14 PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, EM BORRACHA, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	M ²	310	155

Desta forma a decisão da comissão está extremamente equivocada uma vez que apresentamos o atestado em nome dos nosso engenheiro – **João da Silva Bittencourt Neto**, responsável técnico vinculado ao quadro da empresa e o atestado em nome da nossa empresa como qualificação técnica **operacional** comprovando a conforme comprovaremos a seguir.

ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL
RESPONSÁVEL TÉCNICO: JOÃO DA SILVA BITTENCOURT NETO
ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE USO COMERCIAL.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

1.9	Pavimentacao externa		
1.9.1	Base em brita graduada simples -esp=15cm	M3	170,44
1.9.2	Pavimentação em intertravado permeável 100% sobre	M2	1.650,10
1.9.3	Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia	M2	2.400,00
1.9.4	Execução de calçada em concreto despolado -	M2	325,62
1.9.5	Meio fio de concreto	M	950,20
1.9.6	Cobograma	M2	1.024,00
1.9.7	Piso rampa/circulação para doca em concreto lonado	M2	65,84
1.9.8	Piso tátil de alerta e direcional em concreto	M	320,90
1.10	Revestimentos		

Como Podemos observar a empresa cumpriu integralmente com item que se refere a parcela de relevância dos serviços executados no que se refere ao PISO TÁTIL , apresentando o quantitativo superior ao que foi exigido no edital.



1.12.5	Impermeabilização áreas molhadas	M2	155,10
1.13	Pinturas		
1.13.1	Pintura acrílica c/massa corrida interna	M2	2.500,95

1.13.2	Pintura esmalte	M2	237,10
1.13.3	Pintura texturizada interna sobre bloco (branca/ cinza)	M2	1.700,39
1.13.4	Pintura texturizada - fachadas a definir	M2	4.300,35
1.13.5	Pintura texturizada sobre muro externo	M2	1.300,86

No que se refere ao item APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA, podemos considerar que a empresa apresentou um quantitativo muito próximo ao que foi exigido, onde salientamos e observamos que para uma empresa ou qualquer profissional para se executar um serviço de pintura, o método de execução e aplicação são semelhantes exigindo da empresa um profissional qualificado, bem como toda aparelhagem para dá suporte a execução dos serviços. Ressaltamos também que uma empresa que executa a quantidade DE SERVIÇOS DE PINTURA que foi apresentado no atestado anterior, é nítido que a mesma tem capacidade técnica para executar de forma integral todo quantitativo exigido pois o método de execução será o mesmo quem faz 1 metro de pintura faz infinita quantidades.

Deste modo está completamente evidenciado que nossa empresa está apta a prosseguir no certame visto que cumpriu a exigência editalícia, logo em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, apresentado nos deste documento que vincula não somente os licitantes, mas a Administração Pública, nossa empresa deve ser declarada **HABILITADA**, visto que atendeu todos as exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão avalie a sua decisão e declare pela HABILITAÇÃO, da nossa empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar nossa inabilitação. Oportunamente informamos a esta comissão que caso seja necessário encaminharemos uma cópia deste documento ao TCU, CGU e ao Ministério Público para que estas autarquias possam realizar as devidas diligências no processo em epígrafe.

BAIXA GRANDE/BA 03 DE JUNHO DE 2023.

ROCHA RIOS
CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137

Assinado de forma digital por
ROCHA RIOS CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137
Dados: 2023.07.03 14:31:26
-03'00'

ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37
OZIANE ALVES BARBOSA RIOS
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 11772565-09 SSP-BA
(assinado eletronicamente)